



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 5/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0006439/2021-80

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Santa Rosa Geração de Energia Solar 14 LTDA	CPF/CNPJ:34.666.587/0001-94	
Endereço: Rodovia BR 367 - KM 05	Bairro: Zona Rural	
Município: Ponto dos Volantes	UF: MG	CEP: 39.615-000
Telefone:(33) 2138-4700	E-mail:analista.ma3750@ergbh.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: José Geraldo Freire Martins	CPF/CNPJ: 501.810.256-04	
Endereço: Rua Santa Catarina, 183	Bairro: Santa Tereza	
Município: Araçuai	UF:	CEP: 39.600-000
Telefone: (31)2138-4700	E-mail: bruna.batista@origoenergia.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Macieira	Área Total (ha): 82,3899
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: itinga
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3134004-D1AD.C09E.72FC.889E.A94F.9224.79B1.C776	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	19,95	hectare		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,0	Hectare		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	19,95	Hectare

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	0,0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	0,0	m³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/02/2021

Data da vistoria: 10/02/2021

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 15/03/2021

O processo administrativo 2100.01.0006439/2021-80 foi formalizado em 09/02/2021, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental na edição de 24 de fevereiro de 2021, página 35, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento, com posterior elaboração do presente parecer.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 19,95 hectares, no interior do imóvel denominado Fazenda Macieira, zona rural do município de Araçuaí.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Com área equivalente a 138,75 hectares, o imóvel denominado Fazenda Macieira encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí, tendo como proprietários José Geraldo Freire Martins, portador do CPF: 544.591.416-04 e Cléria Martins Magalhães, portadora do CPF nº 544.591.416-04.

De acordo com o Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006, o imóvel encontra-se integralmente localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância de Floresta Estacional Decidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103405-6EF9-6648-7B2E-4B4C86BA-B36A-4F0D-2643

- Área total: 138,5371

- Área de reserva legal: 27,7087

- Área de preservação permanente: 0,00

- Área de uso antrópico consolidado: 0,00

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 27,7087

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada (x) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-1-17771

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

O imóvel encontra-se inscrito no Cadastro Ambiental Rural, contudo sem a demarcação das áreas de preservação permanente, vegetação nativa, tampouco áreas consolidadas localizadas no interior do imóvel. Quanto a área de reserva legal, conforme certidão de inteiro teor do imóvel e autos do processo administrativo nº 03030000164/10 o imóvel dispõe de 27,75 hectares de reserva legal aprovada e averbada, estando cadastrada no CAR uma área de 27,7087.

Assim, embora o imóvel já disponha de reserva legal aprovada pelo órgão ambiental e averbada na matrícula do imóvel, o Cadastro Ambiental Rural apresenta tal área em percentual inferior a 20 %, além de inconsistências quanto as áreas ocupadas por vegetação nativa, áreas de preservação permanente e áreas de uso consolidado,. Tais inconsistências impedem a aprovação do Cadastro Ambiental Rural do imóvel.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para intervenção ambiental 25048343 fora requerida autorização para “Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo”, em 19,95 hectares, com a finalidade de instalação Usina Fotovoltaica, com potência nominal de 2,5 MW.

A intervenção que envolve supressão de vegetação nativa encontra-se também cadastrada junto ao SINAFLOR, através do projeto nº 23107244.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida 25048346 a área requerida constitui fragmentos de floresta estacional deciduado em estágio inicial de regeneração.

Ainda de acordo com o PUP fora realizado **censo (100%)** na área, sendo levantados a partir da referida metodologia 52 indivíduos arbóreos, distribuídos em 06 espécies botânicas, ainda com a presença de 04 indivíduos mortos. Dentre os indivíduos levantados na área do empreendimentos, 02 pertencem a espécie *Zeyheria tuberculosa*, espécie presente na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme a Portaria MMA Nº 443, de 17 de dezembro de 2014, sendo classificada como Vulnerável.

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401063941521, no valor de R\$ 567,94, com pagamento em 25/01/2021, referente a Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 19,95 hectares.

Taxa florestal: A taxa florestal fora recolhida através do DAE nº 2901063942479, no valor de R\$21,31, referente a 3,86m³ de lenha, sendo o documento quitado em 25/01/2021.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta a Muito Alta

- Prioridade para conservação da flora: Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Não foram constatadas outras restrições ambientais à supressão requerida.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No imóvel onde se pretende instalar o empreendimento atualmente é desenvolvida de bovinocultura extensiva, embora a totalidade do imóvel tenha sido classificada como "capoeira" na Planta de Situação apresentada nos autos do processo. Tendo em vista a não demarcação das áreas ocupadas pela atividade produtiva, não é possível concluir acerca do enquadramento da atividade nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Com relação a atividade que se pretende instalar no imóvel, esta se encontra listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica). Contudo no requerimento de intervenção ambiental fora declarado que o empreendimento possui uma potência nominal de 2,5 MW, potência inferior ao parâmetro mínimo estabelecido pela deliberação, caracterizando o empreendimento como não passível de licenciamento.

- Atividades desenvolvidas: Não foi possível

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: Não foi possível verificar

- Critério locacional: Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (1); Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio (1)

- Modalidade de licenciamento: Não passível (atividade a ser instalada)

- Número do documento: Não se aplica

5.3 Vistoria realizada:

Em 09 e 10 de fevereiro de 2021, foi realizada vistoria na Fazenda Macieira, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0006439/2021-80, por meio do qual a requerente, Santa Rosa Geração de Energia Solar 14 Ltda, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 19,95 hectares. A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Sposito das Virgens, não sendo acompanhada pelo empreendedor, tampouco pelo proprietário do imóvel, embora os mesmos tenham sido comunicados previamente acerca da atividade.

Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, sendo constatados diversos indivíduos arbóreos não contemplados pelo Plano de Utilização Pretendida/Inventário Florestal, embora, conforme o referido estudo havia contemplado todos os indivíduos inseridos na área, através de um censo. Observou-se ainda que os indivíduos levantados se concentram nas bordas do fragmento. Contudo, diversos indivíduos foram visualizados nas zonas mais internas, inclusive alguns pertencentes a espécies constantes na [Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção](#).

De forma a subsidiar a análise do processo administrativo foi realizado deslocamento por outras áreas do imóvel, onde se constatou que no mesmo é desenvolvida a atividade de Bovinocultura Extensiva, que ocupa parcialmente as áreas de preservação permanente do imóvel. As áreas de preservação permanente do imóvel encontram-se descobertas de vegetação nativa.

No que tange a reserva legal, observou-se que a área disposta no CAR e averbada na matrícula do imóvel é parte constituinte de um fragmento florestal maior que abrange outros imóveis.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: A Fazenda Macieira é constituída de áreas planas a onduladas, sendo que a área requerida para intervenção ambiental apresentam relevo plano a ondulado.

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Latossolos Vermelho Amarelo Eutrófico a moderado, com textura argilosa cascalhenta, por vezes associados a baixa aptidão agrícola. De acordo com a base de dados IDE SISEMA a área requerida está instalada em região com alta ocorrência atual de erosão, classificada com Risco Potencial de Erosão entre média e alta. Tais classificações são corroboradas pelas observações realizadas durante a vistoria, quando se constatou a ocorrência de diversos processos erosivos no entorno da área requerida, especificamente nas áreas com relevo ondulado e montanhoso.

- Hidrografia: O imóvel onde se pretende instalar o empreendimento é banhado pelo Rio Araçuai, afluente do Rio Jequitinhonha, na UPGRH JEQ2.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A Fazenda Macieira encontra-se localizada em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância da fisionômica de Floresta Estaciona decidual.

- Fauna: Os estudos apresentados não apresentam quaisquer informações acerca da fauna local da área do empreendimento, atendendo apenas a uma revisão bibliográfica acerca da fauna nacional e regional.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

A intervenção requerida não constitui intervenção em área de preservação permanente, ou em supressão de vegetação em estágio médio a avançado de regeneração, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional. No que concerne à espécie ameaçada de extinção (*Zeyheria tuberculosa*), identificada na área de intervenção, destaca-se que a supressão está relacionada à instalação de atividade tida como de utilidade pública, nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea "b" da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, entendimento validado pelo Memorando.IEF/PROCURADORIA.nº 283/2019 5343976 e Memorando.IEF/DCMG.nº 16/2019 5268753.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, foi instruído com os estudos e documentos necessários a análise técnica do requerimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013. Contudo, em vistoria ficou constatado que o levantamento florístico realizado na área não contemplou todos os indivíduos ali localizados, embora tenha sido indicada como método de amostragem o "censo".

Embora tenha ocorrido a formalização de requerimento de autorização para supressão de vegetação nativa em 19,95 hectares, apenas 5,50 hectares da área requerida é ocupada por fragmento florestal nativo, enquanto que aproximadamente 14 hectares constituem pastagem em condição de abandono, colonizada por espécies ruderais e com a presença de indivíduos arbóreos nativos isolados vivos. O levantamento realizado limitou-se a apenas uma porção marginal do fragmento florestal existente, assim como a uma pequena porção da área de pastagem com a presença de árvores isoladas.

Observa-se que o requerimento de intervenção ambiental foi realizado de forma equivocada, quanto ao tipo de intervenção assim como quanto as áreas.

O Plano de Utilização Pretendida apresentado indica a ocorrência de 52 indivíduos arbóreos na área de intervenção. Porém, em deslocamento realizado pelo interior da área verificou-se a ocorrência de diversos indivíduos arbóreos não contemplados pelo estudo, inclusive indivíduos pertencentes a espécie incluída na lista de espécies ameaçadas de extinção da flora brasileira. Embora o estudo indicasse a ausência de espécies inseridas na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" na área, o mesmo levantamento indica a presença da espécie *Zeyheria tuberculosa*, na área de intervenção, que se encontra inserida na referida lista. Não obstante, não fora indicada qualquer medida compensatória relacionada a supressão dos indivíduos da espécies ameaçadas de extinção, conforme previsto no Artigo 73 do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Pelo exposto, além do requerimento de intervenção ambiental não contemplar as intervenções adequadas à área onde se pretende instalar o empreendimento, o estudo realizado não caracterizou a vegetação existente no local de forma assertiva. Assim, o estudo da forma em que foi realizado não representa de forma fiel a vegetação existente no local, caracterizando equivocadamente a tipologia das áreas, subestimando a volumetria e o número de indivíduos ali existentes e provavelmente definindo parâmetros fitossociológicos irreais, impossibilitando assim manifestação técnica favorável a realização da intervenção.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O Plano de Utilização Pretendida apresentado nos autos não indica quaisquer impacto ambiental relacionado a atividade que se pretende instalar, e por consequente, também não indica quaisquer medida mitigadora. No referido estudo foram realizadas algumas inserções acerca de impacto ambiental, na forma de revisão de literatura, não havendo qualquer observação relacionada especificamente ao tipo de atividade que se pretende instalar.

7. CONTROLE PROCESSUAL Nº 10/2021

EMENTA: Manifestação elaborada sobre solicitação da empresa SANTA ROSA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR 14 LTDA, processo de autorização para intervenção ambiental - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

7.1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo inicialmente em 19,95 ha., com rendimento lenhoso de 3,86 m³ de lenha nativa, na **FAZENDA MACIEIRA**, com área total descrita no CAR de 138,54 ha, situada na zona rural de Araçuai/MG., efetuado pela empresa **SANTA ROSA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR 14 LTDA.**

A empresa requerente apresenta escritura que substitui contrato de arrendamento que tem um gravame de concessão de direito real de uso da propriedade de parte da área total correspondente a 20,0648ha delimitada na escritura em questão.

A intervenção tem por finalidade de atividade Usina solar fotovoltaica, com Potência nominal do inversor de 2,5 W, conforme descrito no requerimento.

A solicitação de intervenção foi publicada no IOF do dia 24/02/2021.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo indeferimento do pedido, na data de 15/03/2021 devido a incongruências apresentadas nos estudos devidamente descritas no parecer técnico.

7.2 DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE:

Dispõe o Decreto Estadual n.º 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF:

DAS FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema; (Grifei)
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas; (Grifei)
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática.(Grifei)

(...)

Art. 43 – O Núcleo de Regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, bem como as compensações ambientais e os estudos de fauna silvestre deles decorrentes;

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

I – realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental, observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

- a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
 - b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;
 - c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;
- II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:
- a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020:

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

[...]

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;(gn)

Por tratar-se de intervenção de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio inicial, conforme especificado no parecer técnico, e serem intervenções não ligadas a licenciamento das classes de competência do COPAM, confirma-se a competência desta da URFBio Nordeste para análise deste e homologação pelo Supervisor do referido órgão.

7.3 - DA ANÁLISE :

Depreende do parecer técnico:

“Pelo exposto, além do requerimento de intervenção ambiental não contemplar as intervenções adequadas à área onde se pretende instalar o empreendimento, o estudo realizado não caracterizou a vegetação existente no local de forma assertiva. Assim, o estudo da forma em que foi realizado não representa de forma fiel a vegetação existente no local, caracterizando equivocadamente a tipologia das áreas, subestimando a volumetria e o número de indivíduos ali existentes e provavelmente definindo parâmetros fitossociológicos irreais, impossibilitando assim manifestação técnica favorável a realização da intervenção.”

Assim, a equipe técnica do IEF gestora do processo considerou, conforme podemos verificar no parecer técnico acima, os estudos apresentados, PUP/inventário florestal, insuficientes, ineficazes, não indicando quaisquer impactos ambientais relacionados à atividade que se pretende instalar, e por consequente, também não indicando quaisquer medidas mitigadoras, não atendendo aos requisitos previstos na legislação o que ocasionou prejuízo em efetuar análise dos aspectos do empreendimento na íntegra como impactos ambientais e compensações gerados ou com possibilidade de ser gerados.

7.4. DAS TAXAS:

Constatados no parecer técnico o pagamento de custos de análise, taxa de expediente e taxa florestal do presente feito nos moldes descritos acima, devendo a Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

7.5. DA RESERVA LEGAL:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Foi anexado aos autos do presente processo administrativo o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, no qual consta uma área de Reserva Legal proposta, porém o imóvel já possui reserva legal averbada de acordo com a que a legislação exige.

Ainda de acordo com parecer técnico:

“Quanto a área de reserva legal, conforme certidão de inteiro teor do imóvel e autos do processo administrativo nº 03030000164/10 o imóvel dispõe de 27,75 hectares de reserva legal aprovada e averbada, estando cadastrada no CAR uma área de 27,7087.

Assim, embora o imóvel já disponha de reserva legal aprovada pelo órgão ambiental e averbada na matrícula do imóvel, o Cadastro Ambiental Rural apresenta tal área em percentual inferior a 20 %, além de inconsistências quanto as áreas ocupadas por vegetação nativa, áreas de preservação permanente e áreas de uso consolidado,. Tais inconsistências impedem a aprovação do Cadastro Ambiental Rural do imóvel.”

Tendo em vista o disposto acima detectado pelos técnicos gestores do processo quanto a reserva legal, torna-se necessária a retificação do CAR com a regularização da reserva legal nos moldes legais, sabendo-se que já existe uma averbação registrada em cartório constante na matrícula em 17/05/2010 de 27,75has.

7.6. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7.7. CONCLUSÃO:

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nele contido descrito acima, não estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, a impossibilidade de conceder o solicitado pela requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica das informações apresentadas, bem como contraria a legislação ambiental pertinente.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **INDEFERIMENTO** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas do parecer técnico.

Tendo em vista o Indeferimento do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Parecer Conclusivo: Favorável: (X) Não () Sim

Seja dado conhecimento ao empreendedor.

É como submetemos à consideração superior.

Teófilo Otoni, 18 de março de 2021.

Patricia Lauar de Castro

MASP 1021301-5

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de autorização Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 19,95 hectares, localizada na Fazenda Macieira, Araçuai/MG.

9.Medidas compensatórias

Não se aplica.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Embora o empreendedor tenha optado pelo recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal não houve a cobrança, tendo em vista o parecer pelo indeferimento.

11.CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos
MASP: 1366848-8

Roger Sposito das Virgens
MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro
MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 18/03/2021, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 19/03/2021, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor PÚBLICO**, em 19/03/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25754588** e o código CRC **E53EOF2C**.